JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.655.04-64

ANALISE. PREGÃO. CONTRATO. SMTrab. Serviços de vigilância. Infringência relevada. Art. 55, III, Lei 8666/93. REGULAR o Pregão. ACOLHIDO o contrato. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Pregão 01/2004 e acolher o Contrato 04/2004/SDTS, relevando a infringência ao artigo 55, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, qual seja, a ausência, no mencionado contrato, do seu valor total, uma vez que este constou corretamente do respectivo despacho autorizatório, não maculando, assim, o referido instrumento.

Decidem, entretanto, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal do Trabalho – SMTrab que:

1) Observe rigorosamente em seus contratos o procedimento contábil condizente com o objeto envolvido, indicando corretamente a dotação orçamentária a ser onerada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

2) Faça constar dos ajustes o seu valor global, consoante exigido em lei.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2007.

Edson Simões – Presidente;

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Pregão nº 01/2004 e do Contrato nº 04/2004/SDTS, dele decorrente, ajustado entre a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, atual Secretaria Municipal do Trabalho, e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., para prestação de serviços de vigilância nas dependências e equipamentos da Secretaria, no valor mensal de R$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais).

De acordo com as informações prestadas pela divisão auditora desta Corte, o Pregão foi considerado regular, porém, o Contrato, dele decorrente, foi tido por irregular, por infringência ao artigo 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.), à Portaria Intersecretarial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Orçamento, Planejamento e Gestão, combinado com o Comunicado nº 12/02 – CONT/SF, salientando a Auditoria, também, a necessidade de retificação da cláusula sexta do ajuste, alterando o prazo contratual para o período de 10 de maio a 31 de dezembro de 2004.

As impropriedades foram apontadas porque a despesa onerou a dotação 39.00 – outros serviços – Pessoa Jurídica, quando o correto seria 37.00 – locação de mão-de-obra, infringindo, assim, as normas, antes citadas, e, ainda, porque não constou do ajuste o seu valor total, mas apenas o mensal de R$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais).

Por conta das infringências, foi a Secretaria oficiada para esclarecimentos.

Transcorrido "in albis" os prazos assinalados para resposta, foi intimado o Secretário Municipal da Pasta, à época, para oferecimento de defesa, inclusive sobre outras questões, como a direção do procedimento licitatório, a eventual terceirização de mão-de-obra, os serviços de zeladoria e, ainda, acerca de esclarecimentos solicitados pela GSV – Grupo de Segurança e Vigilância Ltda., durante o certame.

Em resposta, o Ordenador da Despesa fez juntar documentação em que explicou tratar-se de mera omissão de formalidades o problema ocorrido com a divulgação do valor parcial do contrato, uma vez que, no despacho autorizatório, constou o valor global adjudicado à empresa vencedora do certame.

Quanto à irregularidade na indicação da dotação orçamentária, alegou que tal procedimento ocorreu por força da praxe contábil adotada na Administração, sendo que, a partir de 2005, a despesa passou a onerar o elemento Locação de Mão-de-Obra nos contratos relativos à prestação de segurança e afins. Informou, de outra parte, que os serviços tiveram início em

10/05/04 e não em 03/05/04, consoante previsão contratual, não havendo, contudo, como retificar o ajuste, já extinto e com efeitos jurídicos produzidos.

Quanto às demais indagações, esclareceu a Secretaria que o certame foi dirigido por Pregoeiro Oficial, sendo que o pedido de esclarecimentos da GSV – Grupo de Segurança e Vigilância Ltda. foi satisfatoriamente explicado e a contratação de zelador, que configuraria eventual terceirização de mão-de-obra, restou prejudicada, conforme Ata de Reunião, publicada no DOM de 30 de abril de 2004, eis que a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., única licitante que ofereceu proposta para tais serviços, foi considerada inapta, na fase de habilitação, em razão da falta de previsão desta atividade nos objetivos sociais da empresa, conforme se depreende da Ata já mencionada.

Encaminhados os esclarecimentos devidos, foram os mesmos analisados pela divisão auditora, que entendeu sanadas as infringências, sendo acompanhada, neste entendimento, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, todas opinando pela regularidade do Pregão e do Contrato.

É o relatório.

VOTO

Após os esclarecimentos prestados pela Secretaria e os pareceres exarados pelos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, e apesar de constatada a infringência ao artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.), qual seja, a ausência do valor total no Contrato, que, no entanto, constou corretamente do despacho autorizatório, não maculando, assim, o instrumento, julgo regular o Pregão e acolho o ajuste.

Determino, porém, que a Secretaria:

I) Observe rigorosamente em seus contratos o procedimento contábil condizente com o objeto envolvido, indicando corretamente a dotação orçamentária a ser onerada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

II) Faça constar dos ajustes o seu valor global, consoante exigido em lei.